



MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EXTRAJUDICIAIS.

LIMA, Ariana Rios¹

FREITAS, Geloesse Gomes Correia²

RESUMO

O presente artigo propõe-se, apresentar os diversos meios de resolução de conflitos extrajudiciais no âmbito da sociedade vigente. Analisa-se os conceitos de arbitragem, conciliação e mediação como forma de auxílio na questão da morosidade processual. Aponta que é necessário criar decisões para diminuir o número de ações no Judiciário e facilitarem o acesso do cidadão à justiça.

Palavras – chaves: resolução de conflitos, arbitragem, conciliação e mediação.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista a quantidade de processos no judiciário brasileiro busca-se meios cabíveis que agilize a questão da morosidade na justiça. Para tentar reverter esse cenário, é preciso encontrar soluções que permitam aos cidadãos resolverem seus conflitos, sem que seja necessário passar pelas mãos da justiça. Uma das alternativas mais viáveis atualmente é as formas de resolução de conflitos extrajudiciais, onde tem a figura de mediador ou conciliador que auxilia as partes na tomada de decisões, quando as partes chegam a uma solução o acordo é levado até o juiz para que o mesmo homologue a transação extrajudicial, deste modo contribui-se para celeridade processual e a máquina do Judiciário agradece, pois, a mesma encontra-se sobrecarregada com o acúmulo de ações que chegam diariamente nos fóruns, dificultando assim o desfecho das lides já existentes. Dentre as principais alternativas de resolução de conflitos podemos destacar as seguintes: arbitragem,

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET, Teresina, Piauí, Brasil, e-mail: ar_alfarios@hotmail.com

² Professora Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Doutoranda em Direito e Ciências Sociais pela Universidade do Museo Social Argentino, Especialista em Língua Portuguesa, pela Universidade Federal do Piauí, Licenciatura em Letras Português pela UFPI, bacharela em Direito, pela UFPI. Professora de direito Constitucional, Direito Administrativo, Ciência Política e Introdução ao Estudo do Direito. E-mail: geloesse@bol.com.br

conciliação e mediação. Ao longo deste trabalho discorreremos sobre a importância e as vantagens de cada no processo de resolução de conflitos.

Com a Resolução 125 / 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), surge a necessidade dos tribunais e magistrados abordarem questões para tomada de soluções de conflitos, a fim de diminuir o fluxo processual. Neste prisma cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade. Tendo como mecanismos de resolução de conflitos a mediação e a conciliação que serão responsáveis para solução de eventuais problemas ao acesso à justiça, garantindo assim os direitos das partes envolvidas no processo, pois ações como esta grandeza evitam que o aparelhamento do judiciário entre em colapso.

1.Arbitragem

A arbitragem é um acordo de vontades celebrado entre indivíduos maiores com a intervenção de um terceiro, fora do âmbito judicial. As partes se submetem a juízes privados escolhidos por elas mesmas. O objeto de litígio da arbitragem são conflitos referentes a bens patrimoniais, ou seja, o árbitro terá que atuar no Direito de cunho patrimonial. O juiz arbitral é juiz de fato e de direito e a sentença proferida pelo mesmo possui efeito idêntico a sentença dada pelo judiciário, sendo obrigatória pelas partes cumprir o que foi estabelecido pelo árbitro.

Aguiar, (2009, p.65) define arbitragem da seguinte forma:

A arbitragem é um processo equivalente ao processo judicial, na medida em que o árbitro atua como juiz, com poderes de decisão sobre o litígio, diferentemente das outras formas de resolução de conflitos mencionadas, que têm no conciliador, no mediador ou no facilitador pessoas incumbidas, grosso modo, de facilitar e organizar o diálogo entre as partes, mas jamais de proferir julgamentos sobre a situação conflituosa.

A arbitragem é uma maneira de resolução de conflitos muito rápida e eficaz se comparada com nosso judiciário que tem uma grande demanda de processos para serem analisados ela vem para auxiliar o acesso à justiça, pois o processo arbitral é mais ágil e cooperativo, a arbitragem tem autonomia de proferir decisões, enquanto as outras formas de conflitos mediam apenas o diálogo entre as partes.

2.Conciliação

É um método de solução de conflitos que está diariamente presente nos fóruns e tribunais e até mesmo fora deles. A audiência de conciliação será regida

por uma terceira pessoa que terá o papel de promover o diálogo entre as partes a fim de que se obtenha um possível acordo.

Segundo Aguiar (2009, p.85-86):

Neste sentido, atualmente, entendemos Conciliação como uma prática que se desenvolve por meio de um terceiro, capacitado para tanto, o qual atua com o intuito de ajudar as pessoas a resolverem suas questões. O papel do conciliador é o de oferecer às partes possibilidades de soluções para seus conflitos. Sob esta nova concepção, a interferência do conciliador não se dá sobre a vontade das partes, nem como julgamento de suas atitudes, mas como possibilidade de abertura de perspectivas.

No artigo 1º da Resolução 125 / 2010 versam sobre os princípios que norteiam a atuação do conciliador: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes. O principal objetivo da Conciliação é instaurar a ordem e a paz, evitando assim o grande número de ações que se instalam no Judiciário dia após dia.

3. Mediação

De acordo com Aguiar (2009, p.99):

A Mediação acontece por meio de um processo sigiloso e voluntário em que um terceiro neutro e imparcial, o mediador, cria um espaço de conversa que facilita às partes identificarem seus interesses e suas necessidades, para que, juntas, consigam encontrar maneiras criativas de lidarem com seus conflitos, favorecendo a transformação na forma com veem o conflito e, conseqüentemente, a relação existente entre elas.

O papel do mediador é promover o diálogo, sendo estabelecido em um contexto de credibilidade e confiança, que ajude as pessoas envolvidas no impasse a resolverem o conflito em que se encontram de maneira pacífica e cordial, sendo que o mediador deverá atuar de maneira sigilosa, imparcial e com respeito a ambas às partes para que se consiga encontrar uma solução que seja coerente e justa para os envolvidos na ação.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 106), a definição de qualidade em mediação consiste em o seguinte:

no conjunto de características necessárias para o processo autocompositivo que irá, dentro de condições éticas, atender e possivelmente até exceder as expectativas e necessidade do usuário. Pode-se, portanto, considerar “bem-sucedida” a mediação quando o “sucesso” está diretamente relacionado à satisfação da parte.

A mediação se torna eficaz quando possibilita a reaproximação das partes para que se chegue a possível solução do conflito. As partes no momento do diálogo devem expressar suas pretensões para que a satisfação plena seja alcançada. E que o acordo decidido entre elas seja benéfico a todos.

Considerações Finais

O presente artigo foi de suma importância, pois possibilitou uma reflexão sobre os diferentes meios de resolução de conflitos existente no Direito, especificadamente a arbitragem, a conciliação e a mediação. Observa-se tais meios como instrumentos cada vez mais adotados no cenário jurídico que torna mais acessível o acesso à justiça. Contudo, e de grande valia essas formas de resolução de problemas, evitando assim os atrasos nos processos devido à morosidade judicial. Tais métodos são validos quando são usados para desafogar o Poder Judiciário e possibilitarem a garantia da justiça a todos de forma igualitária e justa. A utilização desses meios alternativos de solução de conflitos faz – se necessário nos dias atuais a fim de promover, dinamizar e facilitar a burocracia dos processos.

Referências

- AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação e Justiça Restaurativa: **A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gromma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF: CNJ), 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/ResolucaoCNJ-125_2010.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.